



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 1142 /25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

Processo nº - 1467/25

Relator: *PIBELE MORA*

I - RELATÓRIO

Vem ao exame conjunto destas Comissões o Projeto de Lei nº 1484/2025, de autoria do Poder Executivo Estadual, encaminhado através da Mensagem nº 68, de 10 de junho de 2025, que institui o "Prêmio Escola 10", destinado a premiar municípios alagoanos cujas escolas públicas atinjam metas educacionais estabelecidas pela SEDUC.

1.1 OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO

O projeto tem por finalidade criar um sistema de incentivos financeiros no valor total de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para municípios que demonstrem melhor desempenho educacional, medido através do IDEB e do SAVEAL, visando:

Fortalecer políticas públicas educacionais voltadas à alfabetização plena até os 7 anos; Elevar a proficiência dos estudantes do Ensino Fundamental; Promover cooperação entre Estado e municípios; Combater o alto índice de analfabetismo em Alagoas (17,1% segundo IBGE).

1.2 ESTRUTURA NORMATIVA

O projeto estabelece:

Art. 1º: Instituição do Prêmio Escola 10 com critérios baseados no IDEB e SAVEAL; Art. 2º: Forma de pagamento mediante depósito em conta municipal; Art. 3º: Divulgação dos valores por portaria após publicação dos resultados; Art. 4º: Valor total da premiação de R\$ 20 milhões; Art. 5º: Destinação obrigatória dos recursos (70% para profissionais, 30% para MDE); Art. 6º: Fonte de custeio pela SEDUC; Arts. 7º e 8º: Vigência e revogação.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

II - ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

2.1 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O projeto encontra amparo constitucional no art. 24, IX, da Constituição Federal, que estabelece competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação. O Estado de Alagoas possui competência para criar políticas educacionais complementares e de cooperação com os municípios.

2.2 CONFORMIDADE COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A proposição observa os seguintes princípios constitucionais:

a) Princípio da Cooperação Federativa (Art. 23, V, CF/88) O projeto materializa a cooperação entre Estado e municípios na promoção da educação, respeitando a autonomia municipal.

b) Princípio da Eficiência (Art. 37, CF/88) A criação de incentivos por resultados educacionais promove maior eficiência na aplicação de recursos públicos.

c) Direito à Educação (Art. 205, CF/88) A medida contribui para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade.

2.3 ASPECTOS DE DIREITO EDUCACIONAL

O projeto está alinhado com:

Lei nº 9.394/96 (LDB), especialmente art. 70, I; Lei nº 14.113/20 (Novo FUNDEB), art. 26; Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/14).

2.4 CONSTITUCIONALIDADE

CONCLUSÃO: O projeto é CONSTITUCIONAL, respeitando a repartição de competências, os princípios fundamentais e a legislação educacional vigente.

III - ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O projeto prevê despesa de R\$ 20.000.000,00 anuais, a cargo da SEDUC, representando investimento significativo na educação estadual.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

3.2 FONTE DE CUSTEIO

O art. 6º estabelece que as despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria da SEDUC, autorizando abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/64.

3.3 VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL

A aplicação dos recursos atende ao art. 212 da CF/88 e ao art. 197 da Constituição Estadual, que estabelecem percentuais mínimos para educação.

3.4 TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

A divulgação por portaria (art. 3º) e a vinculação específica dos recursos (art. 5º) garantem transparência e controle na aplicação dos recursos.

3.5 VIABILIDADE FINANCEIRA

CONCLUSÃO: O projeto é VIÁVEL FINANCEIRAMENTE, com previsão adequada de fonte de custeio e observância aos princípios orçamentários.

IV - ANÁLISE ADMINISTRATIVA E MUNICIPAL

4.1 RELAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS

O projeto fortalece a colaboração Estado-municípios na área educacional, respeitando a autonomia municipal e criando incentivos positivos para melhoria da qualidade educacional.

4.2 IMPACTO NOS MUNICÍPIOS

Aspectos Positivos:

Incentivo à melhoria da qualidade educacional; Recursos adicionais para valorização de profissionais; Fortalecimento da educação municipal; Redução das desigualdades educacionais.

4.3 VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

A destinação de 70% dos recursos para profissionais da educação (art. 5º, I) promove:

Valorização do magistério; Melhoria das condições de trabalho; Estímulo ao aperfeiçoamento profissional; Retenção de talentos na educação pública.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

4.4 DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

Os 30% destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 5º, II) contribuem para:

Formação continuada de professores; Aquisição de material didático; Melhoria da infraestrutura pedagógica.

4.5 ADEQUAÇÃO ADMINISTRATIVA

CONCLUSÃO: O projeto é ADEQUADO ADMINISTRATIVAMENTE, promovendo cooperação federativa e desenvolvimento educacional municipal.

V - ANÁLISE DE MÉRITO

5.1 RELEVÂNCIA SOCIAL

O projeto apresenta alta relevância social ao:

Combater o analfabetismo (17,1% em Alagoas); Beneficiar mais de 320 mil estudantes do Ensino Fundamental; Promover equidade educacional; Fortalecer a educação pública.

5.2 INOVAÇÃO NA POLÍTICA PÚBLICA

A proposição inova ao criar sistema de premiação baseado em resultados educacionais mensuráveis, incentivando a cultura de resultados na educação pública.

5.3 ALINHAMENTO COM POLÍTICAS NACIONAIS

O projeto está alinhado com:

Meta 5 do PNE (alfabetização até os 8 anos); Metas 6 e 7 do PNE (qualidade da educação básica); Base Nacional Comum Curricular.

VI - ANÁLISE DAS EMENDAS APRESENTADAS

6.1 EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 - DEPUTADO CABO BEBETO

OBJETO: Modificação do Art. 4º para incluir obrigatoriedade de publicação prévia dos critérios de premiação.

ANÁLISE TÉCNICA:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

A emenda, embora bem-intencionada ao buscar maior transparência, apresenta problemas técnico-operacionais:

a) Redundância Normativa: O art. 1º já estabelece que os critérios serão definidos pela SEDUC mediante decreto estadual, e o art. 3º prevê divulgação por portaria. A inclusão de nova exigência cria sobreposição desnecessária.

b) Rigidez Procedimental: A exigência de publicação "anteriormente" pode criar obstáculos operacionais, considerando que os resultados do IDEB são divulgados pelo INEP em cronograma nacional não controlado pelo Estado.

c) Prejuízo à Flexibilidade Administrativa: O texto original já garante transparência suficiente através dos instrumentos normativos previstos, sem criar amarras procedimentais excessivas.

CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 01, por ser desnecessária e potencialmente prejudicial à operacionalização do programa.

6.2 EMENDA ADITIVA Nº 01 - DEPUTADO CABO BEBETO

OBJETO: Acréscimo de parágrafo único ao Art. 5º exigindo publicação nominal dos servidores contemplados e valores pagos.

ANÁLISE TÉCNICA:

A emenda apresenta vícios de natureza constitucional e legal:

a) Violação à Privacidade: A divulgação nominal de servidores com valores específicos pode violar o direito à privacidade e intimidade, conforme art. 5º, X, da CF/88.

b) Incompatibilidade com a LGPD: A Lei nº 13.709/18 estabelece princípios para proteção de dados pessoais, sendo questionável a necessidade e proporcionalidade da publicação nominal com valores.

c) Desproporcionalidade: A transparência pode ser adequadamente garantida através de dados agregados e relatórios gerenciais, sem exposição individual desnecessária.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

d) Precedente Perigoso: Pode criar constrangimento e exposição indevida de profissionais da educação, contrariando o objetivo de valorização da categoria.

e) Segurança Pessoal: A divulgação de valores específicos por servidor pode comprometer a segurança pessoal dos profissionais contemplados.

CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO da Emenda Aditiva nº 01, por violar princípios constitucionais de privacidade e ser desproporcional ao objetivo de transparência.

6.3 EMENDA ADITIVA Nº 02 - DEPUTADO FERNANDO SOARES

OBJETO: Acréscimo de parágrafo único ao Art. 4º determinando pagamento no mesmo exercício financeiro da divulgação dos resultados.

ANÁLISE TÉCNICA:

A emenda, apesar da intenção louvável de garantir celeridade, apresenta limitações técnicas:

a) Rigidez Orçamentária Excessiva: A vinculação ao mesmo exercício pode criar dificuldades orçamentárias, especialmente quando os resultados do IDEB são divulgados em final de ano.

b) Conflito com Normas de Execução Orçamentária: A Lei nº 4.320/64 e a LRF estabelecem regras específicas para execução orçamentária que podem ser incompatibilizadas pela rigidez proposta.

c) Impacto na Qualidade dos Pagamentos: A pressão temporal pode prejudicar a qualidade dos procedimentos administrativos necessários à execução dos pagamentos.

d) Limitação da Discricionariedade Administrativa: Remove flexibilidade necessária ao gestor público para adequar a execução às disponibilidades orçamentárias e cronogramas administrativos.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

e) **Risco de Inexecução:** Em caso de contingenciamento orçamentário ou outras limitações fiscais, a rigidez temporal pode inviabilizar completamente o programa.

f) **Desnecessidade:** O art. 6º já prevê autorização para abertura de créditos adicionais, garantindo a viabilização dos pagamentos sem criar amarras temporais rígidas.

CONCLUSÃO: PELA REJEIÇÃO da Emenda Aditiva nº 02, por criar rigidez orçamentária excessiva e potencialmente prejudicar a execução eficiente do programa.

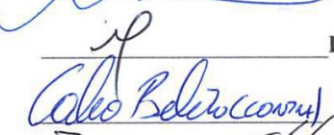
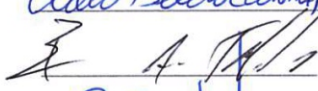
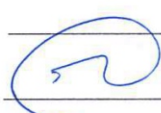
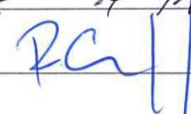
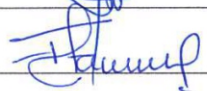
VII - CONCLUSÃO

Após minuciosa análise, as Comissões conjuntas concluem que o Projeto de Lei nº 1484/2025 deve ser **APROVADO**, pois é: **CONSTITUCIONAL** - Observa a repartição de competências e princípios constitucionais; **JURIDICAMENTE ADEQUADO** - Atende à legislação educacional vigente; **FINANCEIRAMENTE VIÁVEL** - Prevê fonte de custeio e observa regras orçamentárias; **ADMINISTRATIVAMENTE EFICIENTE** - Promove cooperação federativa e melhoria educacional; **SOCIALMENTE RELEVANTE** - Combate desigualdades educacionais e valoriza profissionais.

Quanto às emendas apresentadas, após análise técnica criteriosa, as Comissões manifestam-se pela **REJEIÇÃO** de todas as emendas oferecidas, pelos fundamentos expostos no item V deste parecer.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de agosto de 2025.**

	PRESIDENTE _____	_____
	RELATOR _____	_____
	_____	
	_____	_____
	_____	_____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

ANEXADO AO SAPL
Em 09/09/25
P

Desc. Veto
PUBLICADO NO D.O.E.
DE ____/____/____

PARECER Nº 2261 /25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Sobre o veto aposto
ao Projeto de Lei nº 1406/2025)

Processo nº - 2078/25

Relator: Deputado BRUNO TOLEDO

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1406/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira, que "Dispõe sobre critérios para contratação de serviços de transporte escolar no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências", aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e encaminhado para sanção do Governador do Estado, conforme Ofício nº 288/2025 (ID 33918774). A proposição legislativa, após a sua regular tramitação e aprovação no âmbito do Poder Legislativo estadual, foi remetida ao Gabinete Civil para as providências de praxe relacionadas à sanção ou veto governamental, nos moldes do que preceitua o art. 89 da Constituição do Estado de Alagoas.

Em consonância com o rito processual estabelecido para a análise de proposições legislativas, o Gabinete Civil, por meio do Despacho NE 2699/2025 (ID 34064451), determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para manifestação sobre o mérito da proposta, e, concomitantemente, à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para a emissão de pronunciamento jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, em observância ao disposto no art. 152, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991. O prazo para a decisão governamental sobre a sanção ou o veto foi estabelecido para 27 de agosto de 2025.

A Secretaria de Estado da Educação, embora tenha impulsionado o processo para a Superintendência de Frota e Transporte (SUFTE) para análise, conforme Despacho da SEC EDUCAÇÃO (ID 34124327), não apresentou manifestação meritória conclusiva nos autos até o momento da prolação do parecer jurídico. Em contrapartida, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por intermédio do Parecer PGE/34250199/2025 (ID 34250199), analisou a proposição e emitiu sua manifestação desfavorável.

O mencionado Parecer da PGE opinou pelo veto jurídico integral ao Projeto de Lei nº 1406/2025, fundamentando sua posição em supostas inconstitucionalidades formal e



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

material. No que tange à inconstitucionalidade formal, a PGE argumentou que o projeto, ao exigir a comprovação de sede ou filial da empresa no município de execução do serviço como requisito de habilitação em licitações, estaria usurpando a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, conforme o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Para subsidiar este ponto, o Parecer da PGE fez expressa referência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente a ADI 3735/MS, argumentando que tal exigência constituiria uma restrição ilegítima à ampla concorrência, não prevista na legislação federal e desvinculada da especificidade do objeto.

Quanto à inconstitucionalidade material, a Procuradoria Geral do Estado aduziu que a proposição legislativa em tela afrontaria os princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República. A PGE sustentou que a exigência de sede ou filial no município da prestação do serviço configuraria uma barreira geográfica injustificada, restringindo o universo de competidores e beneficiando empresas locais em detrimento de outras potencialmente mais qualificadas ou capazes de oferecer condições mais benéficas. Para embasar tal conclusão, a PGE citou o art. 3º, § 1º, inciso I, da então vigente Lei nº 8.666/1993, e o art. 9º, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 14.133/2021, que vedam, em termos gerais, o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes.

A conclusão do Parecer PGE/34250199/2025 foi integralmente aprovada pela Procuradora Geral do Estado, conforme Despacho PGE/GAB Nº 34306030 (ID 34306030), que ratificou a sugestão de veto jurídico integral. Ato contínuo, o Gabinete Civil, por meio do Despacho NE Nº 2950/2025 (ID 34415235), formalizou que o processo estava apto para a submissão à análise discricionária do Chefe do Executivo Estadual. Assim, o Governador do Estado de Alagoas, Excelentíssimo Senhor Paulo Dantas, decidiu por apostar o veto integral ao Projeto de Lei nº 1406/2025, formalizado por meio de Mensagem Governamental, adotando integralmente as razões de inconstitucionalidade formal e material apontadas pela Procuradoria Geral do Estado.

O veto governamental, em conformidade com o devido processo legislativo, foi submetido à apreciação do Poder Legislativo para sua manutenção ou derrubada. Cabe a esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar os fundamentos do veto e emitir parecer acerca de sua constitucionalidade e juridicidade, bem como apresentar as



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

contrarrazões que, a nosso ver, justificam a derrubada do referido veto, em defesa da autonomia legislativa e da adequação da proposição aos preceitos constitucionais.

II. DA RELEVÂNCIA DO OBJETO DO PROJETO DE LEI E A IMPORTÂNCIA DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL

O Projeto de Lei nº 1406/2025 aborda uma matéria de extrema relevância social e administrativa: a contratação de serviços de transporte escolar. Este serviço público essencial não se resume à mera locomoção de estudantes, mas envolve diretamente a garantia do direito fundamental à educação, a segurança de crianças e adolescentes, e a regularidade do acesso à escola, especialmente em regiões onde a infraestrutura de transporte público convencional é deficitária ou inexistente. A iniciativa do legislador estadual em regulamentar os critérios para a contratação desses serviços demonstra uma preocupação legítima com a qualidade da prestação, a segurança dos usuários e a otimização dos recursos públicos envolvidos.

O papel do Poder Legislativo, enquanto representação direta da vontade popular, é o de criar normas que atendam às necessidades e peculiaridades da população que representa. No contexto federativo brasileiro, a autonomia dos estados para legislar sobre matérias de interesse local ou regional, no exercício de sua competência suplementar, é um pilar fundamental do sistema. Ao propor critérios específicos para o transporte escolar, o legislador alagoano busca endereçar desafios e oportunidades inerentes à realidade geográfica, socioeconômica e cultural do seu território, que nem sempre podem ser plenamente contemplados por normas federais de caráter mais genérico.

A prerrogativa de iniciativa legislativa, devidamente exercida pelo Deputado Estadual Fernando Pereira, e a subsequente aprovação do Projeto de Lei pela Assembleia Legislativa, refletem um processo democrático legítimo e a manifestação da soberania popular no âmbito estadual. O veto governamental, embora seja um instrumento constitucional válido para o controle de constitucionalidade e juridicidade, deve ser analisado com a devida ponderação, respeitando-se o mérito e a intenção do legislador, especialmente quando os fundamentos do veto se apoiam em interpretações que podem ser questionadas à luz de uma compreensão mais ampla da repartição de competências e da finalidade da norma.

Neste sentido, a presente Comissão se debruçará sobre os argumentos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado para fundamentar o veto, buscando demonstrar que a proposição legislativa em questão não incorre nos vícios de



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

inconstitucionalidade formal e material apontados, e que, ao contrário, representa um avanço na regulamentação de um serviço público essencial, com vistas a atender aos interesses dos cidadãos alagoanos e à eficiência da gestão pública.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONTRARRAZÕES AO VETO GOVERNAMENTAL

A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, ao fundamentar o veto ao Projeto de Lei nº 1406/2025, invocou, substancialmente, dois pilares de inconstitucionalidade: o vício formal, por usurpação de competência legislativa da União, e o vício material, por afronta aos princípios da isonomia e da livre concorrência. Cumpre a esta Comissão analisar detidamente cada um desses argumentos e apresentar as devidas contrarrazões, demonstrando a plena constitucionalidade e juridicidade da proposta legislativa.

III.1. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

O principal argumento da Procuradoria Geral do Estado para sustentar a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1406/2025 reside na alegação de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, conforme o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Alega-se que a exigência de sede ou filial da empresa no município de execução do serviço configuraria uma "nova norma de caráter geral" que restringe o caráter competitivo dos certames de forma não prevista na legislação federal. Contudo, tal interpretação da repartição de competências não se harmoniza com a complexidade do federalismo brasileiro e com a especificidade da matéria em questão.

É imperioso destacar que o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao conferir à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, não subtrai dos estados-membros a capacidade de legislar sobre *aspectos específicos e peculiaridades* que emergem da execução desses serviços em seu território. A competência da União é para *normas gerais*, ou seja, princípios e diretrizes basilares que devem ser observados por todos os entes federados. Aos estados, todavia, remanesce a *competência suplementar*, prevista de forma implícita e decorrente da própria autonomia federativa, para editar normas que detalhem, especifiquem e adaptem as diretrizes gerais às suas realidades locais, desde que não as contrariem ou inovem de forma a desvirtuar seu propósito.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

O Projeto de Lei nº 1406/2025, ao estabelecer critérios para a contratação de serviços de transporte escolar, não está criando uma norma geral de licitação. Pelo contrário, está regulamentando um *serviço específico* (transporte escolar) dentro do *âmbito de atuação estadual*, e o faz mediante a introdução de um critério que se justifica pela *natureza intrínseca* e pelas *peculiaridades operacionais* desse serviço. A exigência de que a empresa prestadora possua sede ou filial no município de execução do serviço pode ser interpretada não como uma regra geral de licitação aplicável a todo e qualquer contrato administrativo, mas sim como uma condição *operacionalmente relevante* para a garantia da eficiência, segurança e efetividade da prestação do transporte escolar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, referenciada pela PGE na ADI 3735/MS, deve ser analisada com a devida cautela e contextualização. A ementa da referida ação direta de inconstitucionalidade dispõe o seguinte:

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequilíbrios entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3735/MS, Relator(a) Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 168 DIVULG 31 07 2017 PUBLIC 01 08 2017)

A distinção fundamental entre o caso da ADI 3735/MS e o Projeto de Lei nº 1406/2025 reside na *especificidade do objeto*. Naquele precedente, o STF considerou inconstitucional a exigência de uma "Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor" como requisito de habilitação, por ser uma disposição de "sentido amplo, não vinculada a qualquer especificidade". Era uma restrição genérica, aplicável a qualquer tipo de licitação, sem correlação direta com a execução de um objeto contratual específico. Em contraste, o PL 1406/2025 trata de *transporte escolar*, um serviço que possui particularidades inegáveis e que justifica a adoção de critérios específicos para assegurar a sua prestação adequada.

O transporte escolar envolve o deslocamento diário de alunos, muitas vezes crianças e adolescentes, por rotas específicas, em horários predeterminados, e frequentemente em áreas de difícil acesso ou com condições geográficas desafiadoras. Nesses contextos, a proximidade da empresa prestadora de serviços, evidenciada pela existência de sede ou filial no município de execução, pode representar um fator crucial para a *agilidade na resolução de intercorrências*, como quebras de veículos, atrasos, substituições emergenciais de motoristas ou veículos, e a pronta comunicação com a administração e com as famílias. Ademais, a presença local facilita a fiscalização e o controle por parte do ente contratante, otimizando a gestão do serviço e garantindo a qualidade e segurança indispensáveis.

Portanto, a exigência de sede ou filial no município de execução do serviço não se configura como uma "norma geral" de licitação, mas sim como uma *condição de qualificação operacional* ou um *elemento de aptidão para a execução* de um serviço de alta complexidade e responsabilidade social, inserido em um contexto geográfico e logístico particular. Essa distinção crucial permite inferir que o legislador estadual agiu no pleno exercício de sua competência suplementar, detalhando as normas gerais de licitação para adequá-las às especificidades do transporte escolar em Alagoas, sem, contudo, invadir a esfera privativa da União.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

O próprio Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tem reconhecido a validade de normas estaduais ou municipais que, ao disciplinarem licitações, estabelecem condições específicas quando estas se mostram razoáveis e proporcionais para a garantia da melhor execução do objeto contratual, e desde que não violem o núcleo essencial das normas gerais federais. A condição de ter sede ou filial local, quando vinculada à capacidade de resposta e à eficiência de um serviço de caráter essencial e localizado, se enquadra nessa permissibilidade.

Dessa forma, a alegação de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa não se sustenta, uma vez que o Projeto de Lei nº 1406/2025 se insere na esfera da competência suplementar do Estado para disciplinar as particularidades do transporte escolar, sem colidir com as normas gerais estabelecidas pela União.

III.2. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA

A Procuradoria Geral do Estado também sustentou o veto sob o argumento de inconstitucionalidade material, alegando que o Projeto de Lei nº 1406/2025, ao exigir a sede ou filial local, violaria os princípios da isonomia, da livre concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, preconizados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Embora esses princípios sejam pilares fundamentais da licitação pública, sua aplicação não é absoluta e deve ser contextualizada à luz dos objetivos e peculiaridades de cada contratação.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É indiscutível que a licitação deve buscar a igualdade de condições e a ampla competitividade, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Contudo, o próprio dispositivo constitucional ressalva "os casos especificados na legislação" e permite "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

cumprimento das obrigações". A questão central é, portanto, determinar se a exigência de sede ou filial local para o transporte escolar pode ser considerada uma "exigência de qualificação" ou um "caso especificado" que se justifique.

Como já mencionado, o transporte escolar é um serviço de natureza peculiar, que demanda agilidade, prontidão e um profundo conhecimento das rotas e das condições locais. A presença física da empresa no município onde o serviço será prestado oferece vantagens operacionais inegáveis, tais como:

- *Resposta Rápida a Emergências*: Em caso de pane mecânica, acidente ou qualquer outra intercorrência durante o transporte de estudantes, a proximidade da sede ou filial permite uma intervenção muito mais rápida, minimizando riscos e transtornos.
- *Facilidade de Fiscalização e Controle*: A presença local da empresa facilita o acompanhamento e a fiscalização diária dos serviços pela administração contratante, permitindo a pronta identificação e correção de eventuais falhas.
- *Conhecimento do Território*: Empresas com atuação local tendem a possuir um conhecimento mais aprofundado das condições das vias, das peculiaridades geográficas e das necessidades específicas da comunidade escolar, o que contribui para a otimização das rotas e a segurança do transporte.
- *Redução de Custos Indiretos e Maior Eficiência Logística*: A base operacional no local da prestação do serviço pode otimizar a manutenção de veículos, o gerenciamento de pessoal e a logística de combustível, o que pode se traduzir em maior eficiência e, paradoxalmente, em propostas mais vantajosas a longo prazo, considerando-se a totalidade dos custos e benefícios.
- *Fomento ao Desenvolvimento Local*: Embora não seja o objetivo primordial do art. 37, XXI, da CF, o fomento à economia local é um objetivo legítimo do Estado, especialmente quando alinhado com a melhor prestação do serviço público. A Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) é um exemplo claro de como o ordenamento jurídico permite a flexibilização da isonomia em licitações para promover o desenvolvimento local e regional, sem que isso seja considerado uma afronta inconstitucional, desde que dentro de limites razoáveis.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

A PGE, em seu parecer, cita o art. 3º, § 1º, inciso I, da então vigente Lei nº 8.666/1993, e o art. 9º, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 14.133/2021, para sustentar a vedação de cláusulas que "estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes". A Lei nº 14.133/2021, atualmente em pleno vigor, dispõe expressamente em seu art. 9º, inciso I, alínea 'b':

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: (...) b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

É crucial notar que tanto a antiga Lei nº 8.666/1993 quanto a atual Lei nº 14.133/2021 se referem a "preferências ou distinções" em abstrato, visando coibir a discriminação arbitrária e injustificada. No entanto, quando a sede ou filial no local de execução do serviço se converte em um *critério objetivo de qualificação técnica ou operacional*, diretamente relacionado à *capacidade de bem executar o objeto contratual* e à *garantia da segurança e eficiência*, a vedação genérica deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, à luz da finalidade pública e das particularidades do serviço.

Não se trata de uma preferência meramente discriminatória baseada em critérios geográficos fortuitos, mas sim de uma condição que visa assegurar a *adequação da prestação de um serviço essencial*. O transporte escolar, diferentemente de outros serviços mais genéricos, exige uma presença e uma logística locais que podem ser facilitadas pela base física da empresa no município.

Adicionalmente, o Projeto de Lei nº 1406/2025, de acordo com o Parecer da PGE, prevê uma *exceção* para os casos em que não houver empresa local com capacidade técnica e operacional para prestar o serviço. Esta salvaguarda demonstra a preocupação do legislador estadual em não inviabilizar a competição quando a exigência de sede local se mostrar prejudicial à busca pela melhor proposta. A existência dessa exceção mitiga significativamente qualquer alegação de restrição absoluta à competitividade, confirmando a intenção de priorizar a eficiência e a segurança, sem aniquilar a concorrência de forma irrazoável.

É fundamental que o princípio da isonomia em licitações seja interpretado de forma a não engessar a Administração Pública na busca pela melhor forma de prestar um serviço público essencial. A "proposta mais vantajosa" não se resume apenas ao menor preço,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

mas engloba também a qualidade, a segurança, a sustentabilidade e a capacidade de entrega eficaz, especialmente em serviços que impactam diretamente a vida e o bem-estar dos cidadãos, como o transporte escolar. Se a presença local da empresa pode significar maior segurança, pronta resposta a imprevistos e maior controle por parte do poder público, ela pode, sim, ser considerada um elemento de qualificação ou um critério justificável para a contratação, sem violar os princípios constitucionais.

Portanto, a argumentação sobre a inconstitucionalidade material baseada na afronta à isonomia e à livre concorrência não se sustenta, uma vez que a exigência de sede ou filial no município de execução do serviço, no contexto do transporte escolar, se justifica por razões objetivas e essenciais à boa prestação do serviço público, constituindo um critério razoável de qualificação operacional e não uma mera distinção discriminatória.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, e após detida análise dos fundamentos que embasaram o veto apostado pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 1406/2025, bem como das contrarrazões apresentadas por esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conclui-se que os argumentos de inconstitucionalidade formal e material suscitados pela Procuradoria Geral do Estado não se sustentam.

O Projeto de Lei nº 1406/2025, ao estabelecer critérios para a contratação de serviços de transporte escolar no âmbito do Estado de Alagoas, age no exercício legítimo da competência suplementar do estado-membro para legislar sobre particularidades de um serviço essencial, sem usurpar a competência da União para estabelecer normas gerais de licitação. A exigência de sede ou filial no município de execução do serviço não constitui uma "norma geral" arbitrária, mas sim uma condição de qualificação operacional diretamente relacionada à natureza específica e às necessidades de segurança e eficiência do transporte escolar, serviço de alta relevância social e logística complexa.

Ademais, a proposição legislativa não afronta os princípios da isonomia e da livre concorrência. Tais princípios, embora fundamentais, não são absolutos e devem ser interpretados em conformidade com as particularidades do objeto contratual e com o interesse público primário de garantir a qualidade e a segurança do serviço. A presença local da empresa prestadora de transporte escolar representa um fator objetivo de otimização operacional, de prontidão em situações emergenciais, de facilitação da fiscalização e de promoção do



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

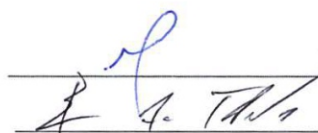
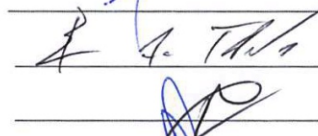
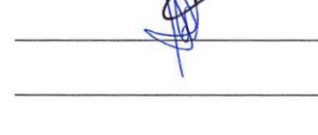
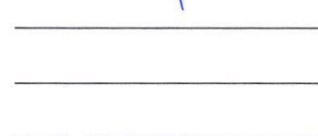
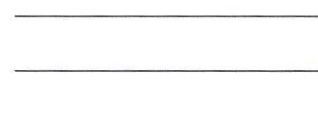
desenvolvimento local, tudo isso em benefício direto dos alunos e da gestão pública, especialmente considerando a cláusula de exceção que o próprio Projeto de Lei prevê.

Assim, esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei nº 1406/2025 é plenamente constitucional e jurídico, não merecendo ser vetado com base nos argumentos apresentados. A derrubada do veto se impõe como medida para preservar a autonomia legislativa do Estado e para permitir que a população alagoana se beneficie de uma regulamentação que visa aprimorar a prestação de um serviço público essencial.

Pelo exposto, esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela **rejeição do veto integral** apostado pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 1406/2025, sugerindo que a proposição seja promulgada em sua integralidade, para que possa produzir seus efeitos jurídicos.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 03 de Setembro de 2025.

	PRESIDENTE
	RELATOR
	
	
	
	
	



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 2262/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA
E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN.
E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 2103/25

Relator: DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1603/2025, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Governador por meio da Mensagem nº 115/2025, tem por finalidade alterar a Lei Estadual nº 8.275, de 9 de julho de 2020, que dispõe sobre a reestruturação da carreira de perícias forenses do serviço civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O principal objetivo da proposição é ampliar o quantitativo de cargos de Auxiliar de Perícia na Polícia Científica do Estado de Alagoas, passando de 40 (quarenta) para 73 (setenta e três) vagas, visando atender às crescentes demandas do sistema de segurança pública estadual e ao fortalecimento da estrutura do órgão.

A matéria justifica-se, ainda, pela necessidade de adequação ao Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Alagoas (PESPDS 2023-2030), à Lei Federal nº 13.964/2019 e ao processo de automação e modernização dos procedimentos periciais, contribuindo para a descentralização das ações, criação de núcleos especializados e fortalecimento da cadeia de custódia.

II. VOTO DAS COMISSÕES

1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sob o prisma constitucional, a proposição encontra amparo no art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas, que confere ao Governador a iniciativa privativa para leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal do Poder Executivo. A alteração proposta é clara, objetiva e respeita os princípios da legalidade, razoabilidade e da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não se vislumbram afrontas de ordem constitucional, legal ou regimental.

2. Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia

Ao analisar os possíveis impactos financeiros e orçamentários, a ampliação do quadro de Auxiliares de Perícia demonstra-se alinhada às previsões do Plano



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Plurianual vigente e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Alagoas. A justificativa da propositura menciona a necessidade de fortalecimento institucional diante das crescentes demandas e evolução da Polícia Científica estadual, alegando a essencialidade do impacto para o funcionamento adequado do sistema de justiça criminal.

Entendemos que o aumento de despesa decorrente da ampliação dos cargos encontra-se justificado pelos benefícios sociais e institucionais almejados, na expectativa de que a Administração Pública adote as medidas necessárias à adequação do orçamento e à implementação responsável das novas vagas.

3. Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte

No mérito administrativo, a ampliação do quadro de Auxiliares de Perícia revela-se necessária para dar suporte ao contínuo aprimoramento dos serviços periciais, essencial à persecução penal, à modernização dos procedimentos e ao atendimento regionalizado das demandas da população. Tal medida contribuirá para fortalecer a atuação da Polícia Científica no Estado de Alagoas, com reflexo positivo no atendimento à sociedade e no sistema de segurança pública como um todo.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia; e de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, no âmbito de suas competências regimentais, **manifestam-se PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE E MÉRITO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 1603/2025, de autoria do Poder Executivo, nos termos apresentados.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, de 5 de SETEMBRO de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 2270/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária, 1595 de 2025.

Processo: 2005/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Institui a Política Alagoana de Educação Profissional, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino de Alagoas, e dá outras providências.

Relator:

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objeto instituir a Política Alagoana de Educação Profissional, a ser executada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com o objetivo de ampliar e democratizar o acesso da população à educação profissional e ao mundo do trabalho, fortalecendo a integração entre ensino, qualificação e empregabilidade.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1595/2025 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de 09 de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR









ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2271/25

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E TURISMO

Processo nº - 2005/25

Relator: Deputado

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1595/2025, de iniciativa do Governo do Estado, que “INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela Constitucionalidade no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno.

A proposta em análise tem por objetivo a criação da Política Alagoana de Educação Profissional, motivada pela necessidade de ampliar e democratizar o acesso à educação profissional, integrando-a ao setor produtivo e ao mundo do trabalho. Esta política atende à legislação educacional vigente, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e o Plano Nacional de Educação – PNE, buscando oferecer educação técnica de qualidade, articulada às demandas do mercado e promovendo o desenvolvimento regional e local.

Vale ressaltar que a possibilidade de ofertar a educação profissional como itinerário formativo do Novo Ensino Médio em escolas de tempo integral está de acordo com as Leis Federais nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, Lei nº 14.640 que institui o Programa Escola de Tempo Integral e Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024.

Entre os princípios orientadores da Política Alagoana de Educação Profissional estão a excelência na educação profissional; articulação da educação profissional com o mundo do trabalho por meio de práticas profissionais; e ambiente educativo inclusivo e acolhedor.

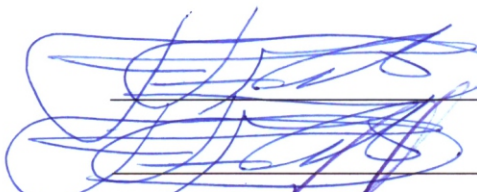
Entre os objetivos da Política Alagoana de Educação profissional estão a expansão e interiorização da oferta pública e gratuita de educação profissional de qualidade e a garantia da oferta democrática e diversificada de cursos na educação profissional pública.

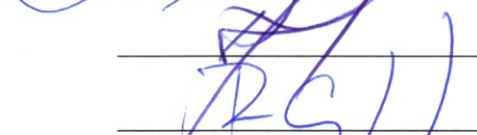
O projeto em tela institui a Política Alagoana de Educação Profissional, a ser executada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com a finalidade de ampliar e democratizar o acesso da população alagoana à educação profissional e ao mundo do trabalho.

Inexistindo óbice quanto aos aspectos de mérito que nos compete examinar, o nosso parecer é **pela aprovação do projeto de lei nº 1595/2025**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de Setembro de 2025.



PRESIDENTE


RELATOR




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2272/2025

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA
DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 2005/2025

Relator: Deputado *Shirley Bezerra*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1595/2025, de iniciativa do Poder Executivo que “INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A matéria foi encaminhada a 7ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII do Regimento Interno.

A proposição foi aprovada na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

A proposta institui a Política Alagoana de Educação Profissional, a ser executada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com a finalidade de ampliar e democratizar o acesso da população alagoana à educação profissional e ao mundo do trabalho.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 1595/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de 09 de 2025.

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
RELATOR